



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

Institui a Política Nacional de Esporte Inclusivo e Apoio às Famílias Atípicas - PNEIAFA para fomentar programas esportivos voltados para o atendimento de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições neurodivergentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Esporte Inclusivo e Apoio às Famílias Atípicas, com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais para a promoção da inclusão social, desenvolvimento motor, fortalecimento dos vínculos familiares de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições neurodivergentes, por meio da prática esportiva adaptada.

§1º. Configura prática esportiva adaptada a modalidade de esportes tradicionais adaptada ou a criação de atividades esportivas exclusivas para atender às necessidades de pessoas com deficiências (físicas, visuais, intelectuais ou auditivas).

§2º. Consideram condições neurodivergentes as variações cerebrais humanas que processam informações, aprendem e se comportam fora do padrão neurológico considerado típico e dessa forma precisam de suporte específico. A neurodiversidade abrange além do TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Dispraxia, Altas Habilidades, Transtorno Obsessivo-Compulsivo (TOC) e outros.

Art. 2º A Política Nacional de Esporte Inclusivo e apoio às famílias atípicas - PNEIAFA terá como princípios:

I – a proteção integral e a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente;

II – a inclusão ativa e o pertencimento social através do esporte;

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – a integração entre as políticas de esporte, educação, saúde e assistência social;

IV – o acolhimento e o suporte emocional às famílias atípicas, com especial atenção às mães e cuidadoras;

V – a equidade para o direcionamento de recursos e ações estatais para regiões e populações mais vulneráveis;

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Esporte Inclusivo e apoio às famílias atípicas- PNEIAFA:

I – Fomentar a criação e a expansão de núcleos de esporte inclusivo em âmbito federal;

II – Utilizar o esporte como ferramenta de desenvolvimento psicomotor, autonomia e convivência social;

III – Oferecer atividades esportivas adaptadas no contra turno escolar e aos sábados, se cabível, integradas às redes públicas de ensino;

IV – Capacitar continuamente profissionais de educação física, monitores equipes multidisciplinares de apoio para o atendimento especializado e a família.

V – Promover o desenvolvimento da criança e do adolescente, com foco na valorização das interações sociais e na família;

VI - Promover a intersetorialidade entre os serviços de educação, saúde e esporte, para a garantir a assistência social à família atípica;

VII - Informar e sensibilizar a sociedade acerca da importância dos esportes para as crianças e adolescentes com alguma condição incapacitante;

Art. 4º São diretrizes para a implementação da Política:

I – O incentivo à criação de centros esportivos destinados ao atendimento especializado e à prática esportiva inclusiva e adaptada;

II – A estruturação da Rede de Apoio às Famílias Atípicas, voltada à orientação, integração e suporte psicossocial aos responsáveis;

III – O estímulo à participação da comunidade na formulação e no controle social das ações.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A Política Nacional de Esporte Inclusivo e apoio às famílias atípicas - PNEIAFA será implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e com a participação da sociedade civil.

Art. 6º Para a implantação da Política Nacional de Esporte Inclusivo e apoio às famílias atípicas - PNEIAFA, o Poder Público poderá:

I – Utilizar recursos provenientes da Lei de Incentivo ao Esporte (Lei nº 11.438/2006) e de fundos nacionais, estaduais ou municipais voltados ao esporte e à pessoa com deficiência;

II – Firmar convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com entidades privadas, sem fins lucrativos e entes federados;

III – Incentivar a iniciativa privada a apoiar projetos alinhados às diretrizes do programa do governo federal “TEAtivo¹”.

§ 1º As parcerias mencionadas no caput deste artigo devem ser pautadas por critérios de transparência, eficiência e interesse público, assegurando a participação da sociedade civil.

§ 2º A fim de superar desigualdades existentes, alcançar uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades e assegurar a efetividade das disposições desta Lei, a União priorizará, na consecução dos objetivos estabelecidos, as regiões que se encontrem em condições de maior vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

¹ <https://www.gov.br/esporte/pt-br/composicao/orgaos-especificos/esporte/paradesporto/teativo>

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente proposta legislativa visa criar um plano de política pública voltado para o esporte inclusivo e atendimento às famílias atípicas, estabelecendo princípios, objetivos e diretrizes para programas que venham a ser implementados.

Dessa forma a presente proposição visa consolidar e dar perenidade a programas que venham a utilizar o esporte como ferramenta de desenvolvimento psicomotor, autonomia e convivência social, como o Programa do Governo Federal “TEAtivo”, que constitui uma experiência exitosa.

A necessidade de tal medida fundamenta-se na realidade enfrentada por milhares de famílias atípicas no Brasil que sofrem no dia - dia por não poderem fornecer atividade esportiva de qualidade e especial para seus filhos. Esse sentimento traz sobrecarga emocional das mães e sensação de onipotência.

O esporte, para a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e para outras condições neurodivergentes não é apenas lazer, mas uma ferramenta terapêutica e de desenvolvimento humano.

Certo é, que atualmente existem legislações que tratam sobre a pessoa com deficiência como a lei 12.764² de 27 de dezembro de 2012 e a lei 13.146 de 6 de julho de 2015, porém elas não tratam de uma política pública específica, voltada para esporte adaptado, razão pela qual a presente proposição é inovadora nesse sentido.

Convém ainda mencionar que a presente proposição complementa a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, já prevê a intersetorialidade e o incentivo à formação de profissionais especializados como diretrizes fundamentais

As práticas esportivas citadas nessa proposição representam um direito assegurado pela constituição em seu artigo 217, e o fomento a tais práticas esportivas, formais ou não formais é dever do Estado, in verbis:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

² conhecida como Lei Berenice Piana, institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social

Desse modo, a política pública criada nesse projeto viabiliza a instituição de programas como o “TEAtivo” do Governo Federal, que faz com que uma estrutura de acolhimento, que vai além do indivíduo, alcançando a família como um todo, seja criada.

Por fim, a proposta é atual e inovadora pois estabelece política que garante que as pessoas com deficiência exerçam seus direitos em igualdade de oportunidades.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desse projeto de lei.

Sala das sessões, em 18 de junho de 2026.

Deputado André Fufuca
(PP/MA)



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.andrefufuca@camara.leg.br

